

VIII – carta de anuência, quando a propriedade ou posse forem compartilhadas;  
IX – planta topográfica em formato PDF e arquivos digitais com respectivo registro de responsabilidade técnica no conselho profissional, conforme termo de referência disponível nos sítios eletrônicos do IEF e da Feam;  
X – Projeto de Regularização de Reserva Legal, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e Feam;  
XI – DAE utilizado para recolhimento da Taxa de Expediente, conforme Lei nº 6.763, de 1975, emitido no site da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

§ 1º – Ficam dispensados os documentos mencionados nocalupitjá inseridos no processo de intervenção ambiental relacionado.

§ 2º – Outros documentos poderão ser exigidos a critério do órgão ou entidade competente.

§ 3º – Caso haja validação do CPF ou CNPJ em bases oficiais do Governo Federal, ficam dispensadas a apresentação dos documentos a que se referem os incisos II e IV docaputdeste artigo.

§ 4º – No campo “Informações Complementares” do DAE referente à Taxa de Expediente deverá constar, sob pena de não formalização do processo:

I – a modalidade de regularização de Reserva Legal;

II – a(s) área(s) de Reserva Legal a serem regularizadas, conforme informado no requerimento.

§ 5º – Constatadas quaisquer pendências na documentação apresentada para instrução do processo administrativo, o protocolo será recusado pela unidade administrativa competente, não caracterizando a formalização do processo administrativo, e o interessado cientificado por meio de comunicação eletrônica realizada no SEI.

§ 6º – Devidamente instruído, o protocolo será aceito e o interessado cientificado da formalização processual por meio de comunicação eletrônica realizada no SEI.

Art. 64 – Os requerimentos para alteração da localização e/ou compensação da área de Reserva Legal serão analisados:

I – no prazo máximo de seis meses, a contar da formalização do respectivo processo, quando se tratar das situações previstas no inciso I do art. 61;

II – no prazo de análise do processo de licenciamento ambiental, quando se tratar das situações previstas no inciso II do art. 62.

Parágrafo único – Os prazos previstos nos incisos I e II docaputdeste artigo serão suspensos para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

Subseção I

Da alteração da localização da área de Reserva Legal

Art. 65 – A formalização dos processos de regularização da área de Reserva Legal mencionados nesta Subseção deverá ser instruída conforme as orientações constantes nos sítios eletrônicos do órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 66 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou aprovada e não averbada pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 2º – Para fins do disposto no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental:

I – a redução da fragmentação de habitats;

II – o aumento da conectividade, formação de fluxo gênico ou formação de corredores ecológicos;

III – o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial;

IV – a preservação de áreas com maior dimensão ou fragilidade ambiental;

V – a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos;

VI – o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.

§ 3º – O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 67 – A alteração da localização da área de Reserva Legal para fora do imóvel rural de origem será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §2º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 2º – O imóvel receptor da área de Reserva Legal de terceiros deverá ter a sua própria área de Reserva Legal devidamente regularizada nos órgãos ou entidades ambientais competentes, devendo a nova área de Reserva Legal constituir excedente à vegetação nativa, sob mesmo regime de proteção.

Art. 68 – A alteração da localização da área de Reserva Legal para fora do imóvel rural de origem deverá sempre observar para constituição das áreas o percentual de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área do imóvel e, na medida do possível, o ganho ambiental, conforme o §2º art. 66 desta resolução.

Art. 69 – Caso seja requerida alteração de localização de Reserva Legal averbada para outro imóvel, nos termos do §2º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, a alteração deverá ser averbada na matrícula do imóvel matriz, fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel matriz e receptor, neste último constando a nova delimitação da área de Reserva Legal, e fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel matriz e receptor.

Parágrafo único – As alterações subsequentes à prevista neste artigo, serão feitas apenas no CAR, não necessitando repetir o procedimento previsto nocalupit.

Art. 70 – A interceptação de imóvel rural pelos empreendimentos elencados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 2013, acarretará:

I – se total, a extinção da Reserva Legal e o cancelamento da inscrição do imóvel no CAR, conforme §4º do art. 88 do Decreto nº 47.749, de 2019;

II – se parcial, a redução proporcional da Reserva Legal, com alteração da sua localização, se necessário, e a retificação da inscrição do imóvel no CAR.

Art. 71 – A alteração da localização das áreas de Reserva Legal averbada ou Reserva Legal aprovada e não averbada para imóveis interceptados pelos empreendimentos elencados no §2º do art. 25 da Lei nº 20.922, de 2013, será formalizada por meio de processo administrativo próprio, e deverá observar:

I – a definição da área a ser alterada, que poderá ser parcial ou total, embasando-se este cálculo na premissa de que a área de Reserva Legal remanescente do imóvel rural deverá respeitar as determinações constantes nos arts. 24 e 26 da Lei nº 20.922, de 2013;

II – a recomposição da área de Reserva Legal, se for o caso, conforme definição do inciso I;

III – preferencialmente, a instituição de área de Reserva Legal contínua, com vegetação nativa conservada, observados os critérios elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e o conceito de ganho ambiental definido no §2º do art. 57 desta resolução.

§ 1º – Compete ao responsável pelo empreendimento previsto nocalupitpromover a alteração da localização das áreas de Reserva Legal averbadas ou aprovadas ora interceptadas pelo empreendimento, formalizando processo próprio.

§ 2º– As Reservas Legais indicadas no Sicar ainda não aprovadas, serão objeto de simples retificação no Sicar.

§ 3º – O processo de alteração da localização da área de Reserva Legal deverá ser formalizado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de emissão da autorização de intervenção ambiental ou do licenciamento ambiental e deverá ser instruído em procedimento único dirigido às URFBios do IEF ou às URAs ou à DGR da Feam.

§ 4º – Na hipótese de os imóveis rurais abrergerem a circunscrição de uma ou mais URFBios do IEF ou URAs da Feam, o processo deverá ser dirigido àquela responsável pelo processo de intervenção ou licenciamento ambiental.

§ 5º – A tramitação do processo de regularização da área de Reserva Legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento.

§ 6º – Serão consideradas regularizadas as áreas de Reserva Legal após aprovação da alteração de localização pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Subseção II

Da compensação da área de Reserva Legal

Art. 72 – A formalização dos processos de regularização de Reserva Legal mencionados nesta seção deverá ser instruída conforme atos normativos vigentes e orientações constantes nos sítios eletrônicos do órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 73 – A área utilizada para compensação de Reserva Legal deverá atender os critérios estabelecidos no §6º do art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – Para as hipóteses de compensação de Reserva Legal no interior de unidades de conservação de domínio público deverão ser observadas as disposições previstas nas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º – A regulamentação, aplicação e procedimentos necessários à compensação de Reserva Legal por meio de aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA – ou arrendamento de área sob o regime de servidão ambiental observarão as definições da legislação que regulamenta as matérias.

Art. 74 – As medidas de compensação previstas no art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013, não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, ressalvados os casos de intervenção em APP no regime previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, áreas declaradas como pouso e imóveis rurais anexados ao imóvel que detenha compensação.

Art. 75 – A aprovação da compensação da área de Reserva Legal pelo órgão ou entidade ambiental competente ensejará a retificação das informações correspondentes no CAR, observando os limites da área aprovados no respectivo processo administrativo.

§ 1º – A retificação do CAR do imóvel rural receptor precederá a retificação da inscrição do CAR do imóvel matriz.

§ 2º – As demais orientações necessárias à realização da obrigação prevista nocalupitserão disponibilizadas no sítio eletrônico do órgão ou entidade ambiental competente.

Seção III

Da intervenção não autorizada em área de Reserva Legal

Art. 76 – Constatada intervenção ambiental não autorizada pelo órgão ou entidade ambiental competente nas áreas de Reserva Legal, respeitada a ampla defesa e o contraditório, deverão ser adotadas todas as medidas administrativas cabíveis, inclusive de recomposição da área. § 1º – Será admitida a regularização ambiental da intervenção mencionada nocalupit, desde que observados o art. 27 e os §§5º a 7º do 38 da Lei nº 20.922, de 2013, e preenchidos os requisitos do art. 14 do Decreto nº 47.749, de 2019.

§ 2º – Na hipótese de existirem remanescentes de vegetação nativa no interior do imóvel rural, a autorização da intervenção ambiental está condicionada à regularização da área de Reserva Legal em seu interior, ressalvados os casos previstos no §2º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

Seção IV

Da destinação das áreas de Reserva Legal para composição de áreas verdes

Art. 77 – As áreas utilizadas para composição de áreas verdes, conforme disposições do art. 32 da Lei nº 20.922, de 2013, em razão da extinção da área de Reserva Legal devido à inserção do imóvel rural em perímetro urbano, quando do registro do parcelamento do solo para fins urbanos, serão definidas pelo órgão ou entidade municipal competente, nos termos da legislação vigente, em especial no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.

§ 1º – O ato autorizativo que deferir a intervenção ambiental para instituição do parcelamento do solo urbano deverá condicionar quaisquer intervenções ou alterações da área verde a prévia autorização do ente municipal, sob pena de adoção de todas as medidas administrativas cabíveis.

§ 2º – Permanecem inalterados os gravames de áreas utilizadas para regularização anterior da Reserva Legal independente de se tratar de compensação, alteração da localização da Reserva Legal ou instituição de servidão ambiental em caráter perpétuo.

Art. 78 – Não será avaliada a regularidade da Reserva Legal ou exigido o CAR para os casos em que já tiver ocorrido a descaracterização do imóvel rural perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – ou quando o parcelamento do solo estiver inserido em área declarada como urbana ou de expansão urbana, conforme plano diretor e não tiver ocorrido o registro a que se refere o art. 32 da Lei nº 20.922, de 2013.

Parágrafo único – O enquadramento em uma das situações previstas nocalupitdeverá ser apresentado no órgão ou entidade ambiental competente, acompanhado da documentação comprobatória correspondente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 – Serão respeitados os atos administrativos de constituição das áreas de Reserva Legal fundamentados nas disposições legais vigentes à época da regularização, garantindo segurança jurídica aos atos consumados.

Art. 80 – Os termos de compromisso ou instrumentos congêneres firmados para a regularização ambiental da área de Reserva Legal, sob a vigência da legislação anterior, poderão, a pedido do interessado, ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei nº 20.922, de 2013, observadas as disposições do art. 14 do Decreto nº 48.127, de 2021.

Parágrafo único – Os percentuais definidos para constituição da área de Reserva Legal nos termos de compromissos ou instrumentos congêneres não poderão ser reduzidos.

Art. 81 – Ficam revogadas:

I – a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.132, de 07 de abril de 2022; II – a Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF nº 3.353, de 28 de março de 2025.

Art. 82 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2025.

MARÍLIA CARVALHO DE MELO

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

EDSON DE RESENDE CASTRO

Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente

LEONARDO MONTEIRO RODRIGUES

Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável designado para responder pela Diretoria-Geral do Instituto Estadual de Florestas, conforme ato publicado em 18/09/2025

18 2149951 - I

## Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:

- Licença Ambiental Concomitante – LAC 1 (LOC): 1) Mundo Novo Maquinas Agricolas LTDA, Fabricação de máquinas em geral e implementos agrícolas, bem como suas peças e acessórios metálicos, Capelinha/MG, PA nº 50674/2025, Classe 4.

(a) Carla Fernanda de Araújo

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha.

18 2150121 - I

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas torna público que os requerentes abaixo identificados solicitaram:

- LAS/RAS - Licença Ambiental Simplificada: \*Condomínio Colinas do Sol, Estação de tratamento de esgoto sanitário, Carmo de Minas/ MG, PA nº 50547/2025, Classe 2. \*Conect Copper Laminação Ltda., Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos e/ou relaminiação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, Pouso Alegre/MG, PA nº 50576/2025, Classe 3.

(a) Frederico Augusto Massote Bonifácio.

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas torna público que foi finalizada a análise da Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada, com decisão pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos: 1. Extração de Quartzo Paula e Neves Ltda., Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, Lagoa Dourada e Prados/MG, PA nº 32298/2025, Classe 2, CONCEDIDA COM CONDICIONANTES.

(a) Frederico Augusto Massote Bonifácio.

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

18 2150046 - I

A Coordenadora de Administração e Finanças da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, designada para responder pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco da Fundação Estadual do Meio Ambiente, no período de 17/11/2025 a 19/11/2025, conforme ato publicado em 15/11/2025, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:

1) Requerimento de Regularização de Reserva Legal - Luzz Agropecuária Ltda, Alteração da localização da RL para fora do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, 120,5225 ha e Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, 91,1304ha, Luz/MG, PA/ Nº 2090.01.0010131/2025-65, vinculado ao Processo no SLA nº 3595/2024.

(a) Flávia Mara dos Santos Lopes

Coordenadora de Administração e Finanças da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco.

18 2150036 - I

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou Licença Ambiental:

- Licenciamento Ambiental Simplificada na modalidade LAS RAS: 1) Hugo de Avila Martins Braga – Fazenda Bela Vista - Suinocultura - Santo Antônio do Grama/MG - PA nº 50636/2025 - Classe 3.

(a) Nathanne Ferreira Viana.

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.

18 2150007 - I

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público que foi DEFERIDO o requerimento de transferência e/ou compartilhamento de responsabilidade da licença ambiental abaixo identificada:

1) Tipo de solicitação: Licença Ambiental Simplificada – LAS Cadastro; Empreendimento: Cencosud Brasil Comercial Ltda (CNPJ 39.346.861/0353-80), Atividade Principal: Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Município: Juiz de Fora/MG, Protocolo nº 82315193/2019, Válida até 23/09/2029 – Para: Comércio e Distribuidora Sales Ltda (CNPJ 05.418.619/0047-17).

(a) Nathanne Ferreira Viana

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata

18 2149718 - I

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou Licença Ambiental.

- Licença Instalação concomitante com a Licença de Operação – LI+LO (LAC2): 1) Pedra Lider Ltda – Extração de rocha para produção de britas; Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, Leopoldina/MG, PA nº 50112/2025, Classe 4.

- AIA SEI nº 2090.01.0011431/2025-79.

(a) Nathanne Ferreira Viana

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata

18 2149700 - I

**O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste, torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na Modalidade Cadastro abaixo identificada, com decisão pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 7 (sete) anos 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias: 1) Agropecuaria 3G Ltda/Fazenda São Tomaz - Vereda Grande - Produção de carvão vegetal de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso - Santa Fé de Minas/MG, Processo 50458/2025.**

(a) Ricardo Barreto Silva.

**Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste.**

18 2149770 - I

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificada, com decisão pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos:

1) Torrefação Bourbon Ltda., torrefação e moagem de grãos, São Joaquim de Bicas/MG, Processo nº 49889/2025. 2) Comando LOG Transportes Ltda., transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, Uberlândia/MG, Processo nº 50223/2025. 3) Aliviar Serviços Ltda., transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, Barão de Cocais/MG, Processo nº 50386/2025.

(a) Mateus Romão Oliveira

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, torna público que foi DEFERIDO o requerimento de compartilhamento parcial da licença ambiental abaixo identificada:

1) Compartilhamento Parcial da Licença Ambiental, REVLO, IVG Brasil Ltda., o compartilhamento parcial será apenas das atividades de fabricação e/ou montagens de veículos automotores rodoviários (B-09-03-2); estocagem e/ou comércio atacadista de produtos químicos em geral, inclusive fogos de artifício e explosivos, exclusivos produtos veterinários e agrotóxicos (área de estocagem de Tintas) (F-01-04-1), Sete Lagoas/MG, Certificado nº 161/2019, PA/Nº 00333/1997/020/2016, classe 6. Válida até 21/10/2029, do responsável IVG Brasil Ltda., CNPJ 36.519.422/0001-15 entre os titulares IVG Brasil Ltda., CNPJ 36.519.422/0001-15 e IDV Brasil Ltda., CNPJ 60.055.695/0001-30. 2) Compartilhamento Parcial da Licença Ambiental, LP+LI+LO, Fundação Renova -Ampliação das obras do reassentamento de Bento Rodrigues, o compartilhamento parcial será apenas das atividades estação de tratamento de esgoto

## Instituto Estadual de Florestas - IEF

DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO

A Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste - URFBio Nordeste torna pública a decisão administrativa referente ao auto de infração abaixo. Para maiores esclarecimentos, o interessado poderá entrar em contato com a URFBio Nordeste no telefone (33)3087-2240.

| Processo Administrativo | Auto de Infração | Autuado         | Decisão                  | Valor R\$ |
|-------------------------|------------------|-----------------|--------------------------|-----------|
| 776999/25               | 217807/2023      | Gran Vale Ltda. | Deferimento/Cancelamento | 2.187,49  |

Teófilo Otoni, 18 de novembro de 2025.

(a)Luiz Cláudio Pena Ferreira.

Supervisor Regional URFBio Nordeste

18 2149697 - I

sanitário e interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto, Mariana/MG, Certificado nº 1150, PA nº 1150/2020, classe 2. Válida até 20/01/2031, do responsável Fundação Renova -Ampliação das obras do reassentamento de Bento Rodrigues, CNPJ 25.135.507/0001-83 para o titular SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana/MG, CNPJ 07.711.512/0001-05.

(a) Mateus Romão Oliveira

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, torna público o encerramento do Termo de Ajustamento de Conduta do processo abaixo identificado.

1) CSSH - Companhia Siderúrgica Santa Helena Ltda, siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa; reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados, Sete Lagoas/MG, classe 5. Processo SEI nº 2090.01.0025967/2024-72. Motivo: término do prazo de vigência, com indeferimento da prorrogação.

(a) Mateus Romão Oliveira

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.

18 2149861 - I

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou Licença Ambiental:

- Licenciamento Ambiental Simplificada na modalidade LAS RAS: 1) Euro Stones Granitos e Mármoreas Ltda – Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos; Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco - São Francisco do Glória/MG - PA nº 50111/2025 - Classe 2. - AIA nº 2100.01.0024941/2023-70; 2100.01.0054596/2022-26.

(a) Nathanne Ferreira Viana.

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.

18 2149692 - I

## Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Cerh-MG

DELIBERAÇÃO CERH-MG Nº 659, DE

17 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera a Deliberação CERH-MG nº 543, de 30 de maio de 2023, que estabelece a composição e designação dos membros da Câmara Técnica Especializada de Regulação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais, para o mandato 2023-2025.

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOSDE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o §1º do art. 38, da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, o art. 15 do Decreto nº 48.209, de 18 de junho de 2021, e o art. 1º da Deliberação Conjunta Copam/CERH-MG nº 28, de 3 de janeiro de 2025,

DELIBERA:

Art. 1º – Os subitens 1.1, 1.2 e 1.3 do item 1, da alínea “c”, do inciso II do art. 2º da Deliberação CERH-MG nº 543, de 30 de maio de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

II – (...)

c) (...)

1 – (...)

1.1 – Titular: Fábio de Cássio Torezan;

1.2 – 1º Suplente: Lucinéia de Sousa Beltrame;